RECLAMAÇÃO 19.985 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : JOSÉ TIAGO DA SILVA

ADV.(A/S) :MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
INTDO.(A/S) :ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA

CARCERÁRIA - APAC

ADV.(A/S) :MARIA CAROLINA HELENA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO – OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM – EQUÍVOCO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado assim sintetizou a controvérsia:

Em 7 de maio de 2015, ao deferir o pedido de liminar, Vossa Excelência consignou:

RECLAMAÇÃO – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA OBSERVÂNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO JUÍZO DE ORIGEM – RELEVÂNCIA – LIMINAR DEFERIDA.

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

O Estado de São Paulo afirma haver o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho usurpado a competência do Supremo ao deixar de remeter-lhe o agravo protocolado contra a decisão que implicou a negativa de sequência ao extraordinário interposto no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1800-41.2009.5.15.0152.

Segundo narra, foi reconhecida a própria responsabilidade subsidiária pelo pagamento de obrigações trabalhistas devidas ao ora interessado, empregado de sociedade prestadora de serviços. Aponta a formalização de extraordinário, no qual arguida a violação aos artigos 5º, inciso II, 37, cabeça, inciso XXI e § 6º, e 97 da Carta da República, uma vez não indicada conduta específica e concreta a configurar a culpa da Administração Pública. Ressalta a coincidência entre a matéria debatida no caso e aquela versada no Recurso Extraordinário nº 603.397, substituído pelo de nº 760.931, submetido ao regime da repercussão geral e pendente de apreciação (Tema 246).

Relata ter o Órgão reclamado negado seguimento ao extraordinário protocolado na origem e determinado a baixa do processo. Interposto agravo com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, foi convertido em regimental e, em seguida, desprovido, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. Esta foi a ementa:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO - ENTE PÚBLICO - CULPA RECONHECIDA.

1. Com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16 (Relator Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJE de 09/09/11), fixada interpretação restou a constitucionalmente adequada a ser conferida ao art. 71 da Lei 8.666/94, segundo a qual a previsão legal de inexistência responsabilidade de ente público pelos débitos trabalhistas de seus contratados não impede a sua condenação subsidiária nas causas em que for comprovada a culpa do contratante pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

- 2. O julgamento da ADC 16 foi posterior reconhecimento da repercussão pertinente à responsabilidade trabalhista do ente público na condição de tomador de serviços (T-246 da Tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, dado o caráter vinculante da decisão proferida no controle concentrado de constitucionalidade, Tema 246 restou solucionado, por coerência lógica, no que tange à responsabilidade subsidiária dos entes públicos na hipótese de comprovada culpa, remanescendo apenas a questão relativamente às hipóteses de culpa presumida, de não demonstração de culpa ou de silêncio sobre a culpabilidade.
- 3. O sistema de repercussão geral, instituído a partir da Emenda Constitucional 45, impõe filtro processual por meio do qual se torna desnecessário o julgamento repetitivo e individualizado de demandas de idêntico conteúdo jurídico pelo STF, sendo possível resolver o conflito no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.
- 4. No caso presente, a Agravante foi responsabilizado subsidiariamente em relação

aos créditos reconhecidos judicialmente, em razão de sua comprovada culpa, decisão que se amolda aos uníssonos precedentes do STF, em sede da ADC 16 e de diversas reclamações constitucionais que a esta seguiram.

5. Assim, a hipótese dos autos se amolda ao Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF, mas no sentido de já estar solucionado pelo Pretório Excelso em direção contrária à pretensão recursal.

Recurso recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com determinação de baixa dos autos à origem, com aplicação de multa.

(Agravo no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1800-41.2009.5.15.0152, Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, relator ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Diário da Justiça de 13 de março de 2015)

Tece considerações sobre a tempestividade e o cabimento da reclamação. Diz mostrar-se impertinente, na situação concreta, o entendimento firmado no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, no que assentada a inadequação de agravo de instrumento para atacar pronunciamento que implica a observância, na origem, de óptica adotada em sede de repercussão maior.

Segundo esclarece, o Vice-Presidente do Superior do Trabalho expressamente consignou, ao exercer o juízo de admissibilidade do extraordinário, o não enquadramento do caso na controvérsia relativa ao Tema 246, no que deveria o agravo ter sido encaminhado ao Supremo, presente o disposto no § 2º do artigo 544 do Código de Processo Civil. Destaca o descompasso nos pronunciamentos do Superior do Trabalho, porquanto, embora não sobrestado o processo, teria proclamado, no acórdão do agravo, assemelhar-se a questão ora versada ao Tema 246. Evoca jurisprudência e o Verbete nº 727 da Súmula do Supremo. Afirma que a conversão do agravo em regimental resultou na usurpação da competência do Tribunal. Consoante argumenta, a controvérsia debatida diz respeito à atribuição de responsabilidade subsidiária ao Estado em razão de culpa presumida. Ressalta o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16. Reputa impróprio concluir que, após o julgamento do referido processo objetivo, estaria prejudicada a discussão concernente à responsabilidade subsidiária da Administração, uma vez pendente de apreciação o Recurso Extraordinário nº 760.931. Aponta a necessidade de observar a sistemática preconizada no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Sob o ângulo do risco, alude ao início do processo de execução e à indevida imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, condicionada a apresentação de novos recursos ao recolhimento do valor fixado.

Requer, em sede liminar, a suspensão do acórdão impugnado, obstando-se a baixa do processo à origem e a exigência da penalidade aplicada. Postula a cassação do pronunciamento e a remessa do caso ao Supremo ou, sucessivamente, o sobrestamento até a apreciação do paradigma submetido à repercussão geral.

- 2. Nota-se o envolvimento de controvérsia sobre a Administração responsabilidade da por trabalhistas decorrentes do inadimplemento de empresa prestadora de serviço. O tema coincide com a questão debatida no Recurso Extraordinário nº 760.931, o qual substituiu o de nº 603.397, no que evidenciada a usurpação da competência do Supremo ante a erronia quanto à observância, na origem, da sistemática da repercussão geral. O exame da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 não implica o esvaziamento da discussão objeto do aludido extraordinário, porquanto a eficácia da decisão proferida não vincula o próprio Supremo.
- 3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento final desta reclamação, a eficácia do acórdão formalizado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 1800-41.2009.5.15.0152.
- 4. Deem ciência desta reclamação aos interessados e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

O Órgão reclamado, nas informações, relatou o histórico processual do caso. Assinalou o sobrestamento, em razão das inúmeras reclamações formalizadas no Supremo, de todos os processos relacionados ao Tema 246 da Repercussão Geral.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido e, sucessivamente, pelo recebimento da reclamação como agravo, presente o disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil, e o respectivo provimento para restabelecer o sobrestamento do caso na origem.

RCL 19985 / SP

Consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho revelou a tramitação regular do processo na origem.

- 2. Consoante fiz ver ao implementar a medida acauteladora, está demonstrada a usurpação da competência do Supremo. Discute-se a responsabilidade da Administração pelo pagamento de encargos trabalhistas advindos do inadimplemento de empresa prestadora de mediante terceirização. contratada Descabe processamento do extraordinário interposto na origem uma vez pendente de apreciação o Recurso Extraordinário nº 760.931, no qual o Tribunal acerca decidirá, sob a sistemática da repercussão geral, constitucionalidade e do alcance do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. O julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 não permite ao Órgão reclamado antecipar o que o Supremo virá a assentar no paradigma.
- 3. Ante o quadro, julgo procedente o pedido formulado nesta reclamação para cassar o acórdão formalizado pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 1800-41.2009.5.15.0152 e determinar o sobrestamento do recurso extraordinário interposto na origem até o julgamento do de nº 760.931, considerado o disposto no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator